

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. DIMAS RAMALHO)

Cria obrigações a quem recebe recursos públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os poderes públicos constituídos em todos os níveis de governo, as entidades autárquicas, sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra para a formação do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos, entre elas, sindicatos, Organizações Não Governamentais e Partidos Políticos, deverão tornar público informações detalhadas, inclusive on line, em seus respectivos sítios na Internet, sobre seus atos.

§ 1º Deverão constar, entre outras, as seguintes informações mencionadas no caput deste artigo:

I – Nomes de todos os funcionários, empresas terceirizadas, consultores e demais pessoas físicas ou jurídicas que recebam subsídios, remunerações, salário, subvenção, e/ou outros valores pecuniários;

II – Recursos recebidos, discriminado por ente federativo e/ou instituições;

III – Demais informações que permitam acompanhar a aplicação dos recursos públicos, bem como identificar todos aqueles que os recebam.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se recursos públicos quaisquer bens e direitos integrantes do patrimônio de órgão da administração pública direta, de autarquias, de fundações, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de qualquer outra entidade ou empresa direta ou indiretamente controlada pela administração pública, mantida parcial ou integralmente por recursos públicos ou sustentada por obrigação de natureza financeira ou econômica prevista em lei e de caráter compulsório.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no *caput* aos recursos pertencentes a entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresa pública ou sociedade de economia mista, ou outros órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 3º As pessoas jurídicas mencionadas no caput do art. 1º que não cumprirem o disposto nesta Lei não poderão receber recursos nos próximos três exercícios seguintes.

Art. 4º Os dirigentes públicos ou privados que infringirem o disposto nesta Lei, investido ou não da condição de servidor público, estarão sujeitos a pena de reclusão, de cinco a doze anos, e multa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma das noções mais caras à democracia é a de que deve se dar transparência a todos os atos relativos a *res publica*. Essa prática deve ser estimulada e se coaduna com a idéia da participação e do controle social objetivando o fortalecimento da cidadania e a construção de um estado mais democrático.

A participação da sociedade na gestão pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem a atuação dos agentes públicos e a aplicação dos recursos públicos.

É de fundamental importância para a consolidação de nossa democracia que os cidadãos assumam essa tarefa de participar de gestão pública e de exercer o controle social do gasto dos recursos públicos. Diante da grandeza de nosso país e

do volume dos recursos públicos, o auxílio da sociedade é essencial na tarefa de controle dos gastos públicos.

O incentivo à transparência pública é, também, um dos objetivos essenciais da Administração Pública. A ampliação da divulgação das ações governamentais a milhões de brasileiros, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania. Vários entes públicos, dos diversos níveis de governo, tem incentivado o controle social para que as práticas da Administração Pública sejam pautadas pela legalidade e pela ética.

Tendo em vista estas premissas consideramos essencial aprofundarmos ações que promovam à transparência. Nossa proposta visa dirimir um pouco desta lacuna que existe em nosso país, apesar dos avanços recentes. Propomos, dessa forma, que todos aqueles que recebam recursos públicos fiquem obrigados a apresentar publicamente um rol de informações que consideremos essenciais para acompanhar a aplicação dos recursos públicos.

Àqueles que se relacionam com a coisa pública tem o dever de prestar todas as informações necessárias para que fique claro sua relação com a administração pública e, com isso, cumprir os princípios dispostos no artigo 37 de nossa carta Magna.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria, que contribuirá a defesa dos interesses do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado DIMAS RAMALHO
(PPS/SP)